



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.906811/2014-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.517 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de agosto de 2023  
**Recorrente** PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2011

RETENÇÃO NA FONTE. PROVA. SÚMULA CARF Nº 143.  
DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELO CONTRIBUINTE.  
INADMISSIBILIDADE.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Todavia, notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte, mas sem escrituração contábil com a discriminação dos fatos e sem os comprovantes de rendimentos e o tributo retido na fonte, não comprovam a retenção no período, não se sobrepondo nem invalidando as informações constantes das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.515, de 16 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10380.903119/2014-76, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância.

Foi proferido Despacho Decisório (DD) face à análise de Declaração de Compensação (DComp) que se valeu de suposto direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ/CSLL, que não reconheceu parcelas referentes a “Retenções na fonte” e “Demais estimativas”, conforme “Análise das Parcelas do Crédito”.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que alega, em síntese, que (i) quanto às retenções na fonte não confirmadas, os serviços foram efetivamente prestados e as devidas retenções efetuadas; e, (ii) quanto às estimativas compensadas e não confirmadas, houve erro de fato.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que, sinteticamente, repisa as razões de Manifestação de Inconformidade.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 117 e 119), pelo que dele se conhece.

### **MÉRITO: COMPROVAÇÃO DE RETENÇÕES NA FONTE**

É certo que, como lembra a Interessada, nos termos do enunciado sumular de n.º 143 deste Conselho, “[a] prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Todavia, no caso vertente, razão está com a DRJ, ao aludir à necessidade de apresentação de documentos emitidos por terceiros. Isso porque notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte, mas sem escrituração contábil com a discriminação dos fatos (uma vez mais não carreada aos autos) e sem os comprovantes de rendimentos e o tributo retido na fonte, não comprovam a retenção no período, não se sobrepondo nem invalidando as informações constantes das Dirfs utilizadas pela Administração Tributária para análise do direito creditório. É o entendimento das decisões que suportam referida Súmula, como se vê de trecho de razões de decidir de uma delas:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

*(...)*

*RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS E DIRF. DESNECESSIDADE.*

*Ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja o informe de rendimentos e a DIRF, instituídos pela SRFB em obediência ao artigo 943 do RIR/99, não pode ilidir o direito do Contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento.*

*(...)*

*No presente caso, a contribuinte apresenta o aviso de pagamento que lhe foi enviado pela fonte pagadora possivelmente à época do crédito, demonstra o reconhecimento de receitas compatíveis com a dedução pretendida, e a autoridade fiscal nada questionou acerca do eventual recebimento destes créditos sem a retenção pretendida pela contribuinte”*  
*(Ac. nº 9101-002.876, s. 06/06/2017, rel. Cons. Gerson Macedo Guerra).*

Pelo exposto, não assiste razão à Recorrente ao aduzir que as “[...] notas fiscais acostadas pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, diferentemente do que fundamenta o acórdão recorrido, são suficientes à comprovação do referido direito creditório.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

## **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator